



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 93/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
82ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 14/11/2012
PROCESSO Nº. 1/5206/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 200908469-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HAWAI COMERCIAL DE CEREAIS LTDA - ME
AUTUANTE: JOSÉ IRELAND MENEZES OLIVEIRA
MATRICULA: 00614211
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA 2. A empresa deixou de entregar à SEFAZ arquivos
magnéticos referentes aos exercícios de 2005 e 2006. 3. No mérito,
auto de infração **IMPROCEDENTE**, visto que o contribuinte não é
usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - PED 4.
Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.*

Em informação complementar, o auditor fiscal relata que "Pelo não atendimento da solicitação, foi calculado a multa de 2%, aplicado sobre o valor total das



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

operações realizadas pela empresa, que no exercício de 2005 foi de R\$338.085,63 e no ano de 2006 foi de R\$471.185,24, totalizando R\$809.270,87.”

TEMPESTIVAMENTE, o contribuinte entra com a IMPUGNAÇÃO, argumentando que a empresa autuada não tinha obrigatoriedade de transmitir a DIEF com detalhamento por itens, porque não era usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED; também não estava obrigada a manter os arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização por não se enquadrar nos requisitos do RICMS e que não tinha a obrigatoriedade de emitir suas notas por meio de formulários contínuos, pois nunca ultrapassou o limite de faturamento previsto na legislação. Requer, desta forma, que seja declarado NULO o auto de infração.

A julgadora monocrática entende que a acusação fiscal não pode prevalecer, visto que a impugnante não preenche os requisitos do art.285 do Decreto 24.569/97. Desta feita, julga IMPROCEDENTE o feito fiscal, recorrendo de ofício.

A Consultora Tributária após suas considerações entende no mesmo sentido pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, sendo ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É, em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória pela não entrega à SEFAZ de arquivo magnético, quando da emissão de Termo de Início de fiscalização.

Nos dados da infração, a autoridade fiscal dispõe como dispositivos infringidos os arts 285,289,299,300 e 308 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art.123,VIII,i da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Analisando o Processo em questão, às fls.29, vimos anexada tela do Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID, Consulta de Autorizações por Contribuinte, em que consta a informação de que o contribuinte fiscalizado HAWAI COMERCIAL DE CEREAIS LTDA, NÃO tem a autorização para o uso do sistema eletrônico de processamento de dados. Nas fls.30 e 31, anexadas telas do Sistema GIM - Conta Corrente com valores do faturamento do contribuinte, referentes aos exercícios 2005 e 2006, cujos valores são, respectivamente, R\$338.085,63 e R\$471.185,24.

Conforme disposto no Decreto 27.668/2004, art.3º, somente os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$900.000,00 é que estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais. Portanto, o contribuinte em questão não se encontra albergado pelo dispositivo legal retro mencionado.

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, bem como o da Consultora Tributária, que por sua vez foi acompanhado pelo nobre Procurador do Estado, voto pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, CONHECER do Recurso Voluntário, NEGAR-LHE provimento.

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5206/2009 - A.I.: 1/200908469. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: HAWAI COMERCIAL DE CEREAIS LTDA - ME. A 2ª Câmara de Julgamento do Conse-




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

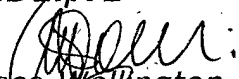
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Iho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO